



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13847.000327/2009-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.795 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** FUMAGALLI ELETRICIDADE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/10/2009

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto SP (e-fls. 25/27) a qual indeferiu a impugnação de multa por atraso na entrega de declaração (e-fls. 02).

Na sua impugnação (e-fls. 01), dirigida à DRJ, alega a recorrente que estava com o certificado digital vencido e em 15/10/2009 fez uma procuração eletrônica para o contador Carlos Roberto Tadashi, objetivando transmitir a DIPJ dentro do prazo. O prazo vencia no dia seguinte, 16/10/2009.

Afirma ainda que o sistema da RFB estava inoperante, o que impossibilitou transmitir a declaração até o prazo final.

O recurso foi considerado improcedente pela DRJ sob o argumento de que é obrigação do contribuinte a manutenção do certificado digital válido.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO. CERTIFICADO DIGITAL.

E obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações.

Irresignado, apresente seu Recurso Voluntário (e-fls. 32/33), pelo qual alega que procedeu conforme estipulado na IN RFB 962 de 11/08/2009:

"Quando da tentativa de transmissão da DIPJ 2009, da empresa em destaque, verificou-se que a **certificação digital** estava vencida, não sendo possível concluir a transmissão da dita Declaração naquele momento.

Procedeu-se, então, à Solicitação de Procuração para a Receita Federal, outorgando o contador Sr. Carlos Roberto Tadashi Dezan, naquela qualificado e apto a efetuar, tempestivamente [ uma vez que o prazo ainda vigia) a transmissão das Declarações pertinentes, acolhida pela ARF -Dracena-SP, conforme protocolo anexo.

Não houve, naquela ocasião, pronunciamento ou indício de procedimento da RFB, no sentido de aceitar ou repudiar a solicitação devidamente protocolada pela empresa obrigada a prestar tal Declaração.

Expirou-se, o prazo para a entrega da DIPJ 2009 da empresa solicitante, sendo transmitida no dia 19/10/2009, através do procurador nomeado.

É evidente, que não houve má fé, ou qualquer intenção ilícita ( de qualquer grau ), por parte da empresa penalizada."

Conclui seu recurso reiterando que acredita ter agido dentro da normalidade, pedindo a exclusão da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Como se percebe pelos seus próprios argumentos apresentados na impugnação e no Recurso Voluntário, a contribuinte percebeu a irregularidade de seu certificado digital a 24 horas do prazo final de entrega da declaração.

Apenas no dia 16/10/2009, o último dia para a entrega da declaração é que a recorrente entregou protocolou na ARF Dracena / SP a procuração dada para o contador Carlos Roberto Tadashi Dezan.

Como bem esclareceu a recorrente *"Não houve, naquela ocasião, pronunciamento ou indício de procedimento da RFB, no sentido de aceitar ou repudiar a solicitação devidamente protocolada pela empresa obrigada a prestar tal Declaração"*. De fato, o simples protocolo de uma petição, seja qual for, não implica a aceitação ou rejeição do pedido nela contido. Assim, por exemplo, no momento do protocolo da impugnação contra a multa não houve qualquer pronunciamento por parte da RFB quanto a aceitação ou rejeição. De mesmo modo, o protocolo do seu Recurso Voluntário não gerou nenhum pronunciamento de quem quer que fosse, no âmbito do Ministério da Economia (RFB ou CARF) quanto ao acolhimento ou rejeição de seu recurso.

Porque um protocolo não é nada além de uma certificação de recebimento de um documento.

Assim, considerando que o simples protocolo do pedido de inclusão de poderes ao contador Carlos Roberto Tadashi Dezan não pode pressupor aceitação ou recusa por parte do servidor público responsável para apreciar o pedido (jamais lotado no Protocolo da Delegacia) não pode assim a recorrente concluir que a procuração foi de fato aceita.

Não se pode transferir aos servidores da Receita Federal do Brasil o ônus da desídia do contribuinte com seus deveres quanto à correta manutenção do certificado digital

A obrigatoriedade de entrega da DIPJ no ano de 2009 iniciou-se em 17 de Agosto, com prazo final em 16 de Outubro de 2009. Prazo suficiente para que as pessoas jurídicas obrigadas possam concluir todos os elementos necessários à transmissão da DIPJ.

A recorrente protocola na Agência de Dracena SP a procuração ao contador exatamente no mesmo dia do vencimento do prazo. O simples protocolo não tem o condão de suspender o prazo de cumprimento da obrigação acessória por inexistir previsão legal nesse sentido.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral- Relator.